



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 239/2025 – GAG/CJ

Brasília, 19 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 8.196.129,00.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 19/11/2025, às 15:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 187773263](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=187773263) código CRC= **69B0A681**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

---

04044-00045310/2025-46

Doc. SEI/GDF 187773263



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

**Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 8.196.129,00.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica aberto, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 8.196.129,00, para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexo III e IV.

**Art. 2º** O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado da seguinte forma:

I - para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 237 - multas previstas na legislação de trânsito, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I.

II - para atender à programação orçamentária indicada no Anexo IV, pela anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo II.

**Art. 3º** Em função do disposto no art. 2º, a receita fica acrescida na forma do Anexo I.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## RECEITA

| ANEXO À LEI Nº   |   | RECURSO DE TODAS AS FONTES |                     |               |        |                        |
|--|---|----------------------------|---------------------|---------------|--------|------------------------|
| 24   | SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DF | ESPECIFICAÇÃO              | ESFERA ORÇAMENTÁRIA | DESDOBRAMENTO | FONTE  | CATEGORIA ECONÔMICA    |
| 24201  | DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO                        |                            |                     |               |        |                        |
| 10000000 Receitas Correntes                                |   |                            | FISCAL              |               |        | 8.000.000<br>8.000.000 |
| 19000000 Outras Receitas Correntes                         |   |                            | FISCAL              |               |        | 8.000.000<br>8.000.000 |
| 19100000 Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais   |   |                            |                     |               |        |                        |
| 19111401 Multas Previstas no Código de Trânsito Brasileiro |   |                            | FISCAL              |               |        | 8.000.000<br>8.000.000 |
|  |   |                            |                     |               | TOTAL  | 8.000.000              |
|  |   |                            |                     |               | FISCAL | 8.000.000              |

## CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO sem reserva

## CANCELAMENTO

## ANEXO À LEI Nº

Orgão: 21000 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Unidade: 21207 FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA

## ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC. | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | R<br>E<br>G | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | M<br>O<br>D | U<br>S<br>O | F<br>T<br>E | DOTAÇÃO |
|-------|--------------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|---------|
|-------|--------------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|---------|

6210 MEIO AMBIENTE 196.129

## ATIVIDADES

|        |           |  |    |   |   |    |   |          |        |
|--------|-----------|--|----|---|---|----|---|----------|--------|
| 18 541 | 6210 2485 | <b>CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA FLORA</b><br>CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA FLORA-DISTRITO FEDERAL<br>ÁREA PLANTADA(HECTARE)0  | 99 | F | 3 | 90 | 0 | 1500.100 | 34.330 |
| 18 541 | 6210 2580 | <b>CONSERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS</b><br>CONSERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS-DISTRITO FEDERAL<br>UNIDADE CONSERVADA(UNIDADE)0   | 99 | F | 3 | 90 | 0 | 1500.100 | 28.733 |
| 18 541 | 6210 2940 | <b>CONSERVAÇÃO DA FAUNA</b><br>CONSERVAÇÃO DA FAUNA-DA FJZB- CANDANGOLÂNDIA<br>FAUNA MANTIDA(UNIDADE)0   | 99 | F | 3 | 90 | 0 | 1500.100 | 28.733 |
| 18 541 | 6210 1998 | <b>PROJETO - ZÔO DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL</b><br>PROJETO - ZÔO DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL--<br>CANDANGOLÂNDIA<br>PROJETO REALIZADO(UNIDADE)0 | 99 | F | 3 | 90 | 0 | 1500.100 | 45.327 |

## PROJETOS

|        |           |   |    |   |   |    |   |          |        |
|--------|-----------|---|----|---|---|----|---|----------|--------|
| 18 541 | 6210 1998 | <b>PROJETO - ZÔO DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL</b><br>PROJETO - ZÔO DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL--<br>CANDANGOLÂNDIA<br>PROJETO REALIZADO(UNIDADE)0          | 99 | F | 3 | 90 | 0 | 1500.100 | 36.943 |
| 18 541 | 6210 3678 | <b>REALIZAÇÃO DE EVENTOS</b><br>REALIZAÇÃO DE EVENTOS-FJZB- CANDANGOLÂNDIA<br>EVENTO REALIZADO(UNIDADE)0  | 99 | F | 3 | 90 | 0 | 1500.100 | 22.063 |
| 18 541 | 6210 5713 | <b>CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA</b><br>CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA - CANDANGOLÂNDIA<br>ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA CONSTRUÍDA(METRO QUADRADO)0 | 19 | F | 3 | 90 | 0 | 1500.100 | 28.733 |

## CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO sem reserva

## CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 21000 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Unidade: 21207 FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA

## ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC.          | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO | R<br>E<br>G | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | M<br>O<br>D | U<br>S<br>O | F<br>T<br>E | DOTAÇÃO |
|----------------|--------------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|---------|
| TOTAL - FISCAL |              |                                 |             |             |             |             |             |             | 196.129 |
| TOTAL - GERAL  |              |                                 |             |             |             |             |             |             | 196.129 |

(\*) Prioridade LDO    (\*\*) Projeto em Andamento    (\*\*\*) Conservação de Patrimônio  
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA    (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO    (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

## CRÉDITO SUPLEMENTAR EXCESSO

## SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC.          | PROGRAMÁTICA         | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO  | R<br>E<br>G | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | M<br>O<br>D | U<br>S<br>O | F<br>T<br>E | DOTAÇÃO   |
|----------------|----------------------|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-----------|
| 6217           | SEGURANÇA PARA TODOS |  |             |             |             |             |             |             | 8.000.000 |
| ATIVIDADES     |                      |  |             |             |             |             |             |             |           |
|                |                      |  |             |             |             |             |             |             |           |
| 06 131         | 6217 8505            | PUBLICIDADE E PROPAGANDA   |             |             |             |             |             |             | 8.000.000 |
| 06 131         | 6217 8505 0958       | PUBLICIDADE E PROPAGANDA-UTILIDADE PÚBLICA - DETRAN/DF-DISTRITO FEDERAL<br>PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA(UNIDADE)35 | 99          | F           | 3           | 90          | 0           | 1752.237    | 7.200.000 |
| 06 131         | 6217 8505 8749       | PUBLICIDADE E PROPAGANDA-DETAN/DF-DISTRITO FEDERAL<br>PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA(UNIDADE)35                      | 99          | F           | 3           | 90          | 0           | 1752.237    | 800.000   |
| TOTAL - FISCAL |                      |  |             |             |             |             |             |             |           |
|                |                      |  |             |             |             |             |             |             |           |
| TOTAL - GERAL  |                      |  |             |             |             |             |             |             |           |
|                |                      |  |             |             |             |             |             |             |           |

(\*) Prioridade LDO    (\*\*) Projeto em Andamento    (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA    (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO    (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

## CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO sem reserva

## SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 21000 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Unidade: 21207 FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

| FUNC.                                     | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO   | R<br>E<br>G | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | M<br>O<br>D | U<br>S<br>O | F<br>T<br>E | DOTAÇÃO |
|---|----------------|---|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|---------|
| 6210                                      |                | MEIO AMBIENTE   |             |             |             |             |             |             | 196.129 |
| ATIVIDADES                                |                |   |             |             |             |             |             |             |         |
| 18 131 6210 8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA |                |   |             |             |             |             |             |             |         |
| 18 131                                    | 6210 8505 8729 | PUBLICIDADE E PROPAGANDA-PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA-FJZB-DISTRITO FEDERAL<br>PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA(UNIDADE)0 | 99          | F           | 3           | 90          | 0           | 1500.100    | 196.129 |
| TOTAL - FISCAL                            |                |   |             |             |             |             |             |             |         |
| TOTAL - GERAL                             |                |   |             |             |             |             |             |             |         |

(\*) Prioridade LDO    (\*\*) Projeto em Andamento    (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA    (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO    (EPE) Emendas Parlamentares na Execução



Exposição de Motivos Nº 153/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Ibaneis Rocha**  
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (187390396). Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, minuta de Projeto de Lei (187390396) que abre, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 8.196.129,00, assim discriminado:

· Crédito suplementar no valor de R\$ 8.000.000,00, em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, visando atender despesas com contratos de serviços de produção e veiculação de publicidade e propaganda; e

· Crédito suplementar no valor de R\$ 196.129,00, em favor da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, destinado atender despesas com contratação de empresa especializada em diagramação e serviços gráficos para divulgação de informações de interesse público.

2. O referido crédito será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 237 - multas previstas na legislação de trânsito, e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

3. O encaminhamento desta proposta por meio de projeto de lei justifica-se pelo fato de tratar de despesas com publicidade e propaganda, as quais, conforme o art. 18, § 3º, da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 —, devem ser autorizadas por meio de lei específica.

4. São essas, as razões pelas quais submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei (187390396).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 18/11/2025, às 16:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 187390547](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=187390547) código CRC= **268E8D5E**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

04044-00045310/2025-46

Doc. SEI/GDF 187390547



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Gabinete

Ofício N° 10239/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 14 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

*com cópia*

A Sua Excelência o Senhor  
**MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO**  
Consultor Jurídico  
Consultoria Jurídica  
Gabinete do Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (187390396) e anexo (183436190). Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 8.196.129,00.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (187390396), que abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 8.196.129,00.
2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos N° 153/2025 – SEEC/GAB (187390547);
- Nota Jurídica N.º 531/2025 - SEEC/AJL/UNOP (184201213); e
- Nota Técnica N.º 32/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (183253170).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "o crédito suplementar previsto neste projeto de lei, cuja abertura tem como fonte a anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, não interferirá no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária Anual. No que se refere ao excesso de arrecadação, o valor correspondente será incorporado ao montante previsto na referida lei", conforme contido na Nota Jurídica N.º 596/2025 - SEEC/AJL/UNOP (187376886).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (187391063) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (187390396) e anexo (183436190), para

conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 18/11/2025, às 16:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 187391453](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=187391453) código CRC= **0A791056**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

04044-00045310/2025-46

Doc. SEI/GDF 187391453



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Assessoria Jurídico-Legislativa**  
**Unidade de Orçamento e Pessoal**

Nota Jurídica N.º 531/2025 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 10 de outubro de 2025.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei, que dispõe quanto à abertura de crédito suplementar à ([Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 - LOA/2025](#)), no valor de R\$ 8.196.129,00 (oito milhões, cento e noventa e seis mil cento e vinte e nove reais).

## 1. **RELATÓRIO**

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei, que dispõe quanto à abertura de crédito suplementar à ([Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 - LOA/2025](#)), no valor de **R\$ 8.196.129,00 (oito milhões, cento e noventa e seis mil cento e vinte e nove reais)**.

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Memorando nº 428/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (183253155), a proposição é justificada nos seguintes termos:

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que abre, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 8.196.129,00 (oito milhões, cento e noventa e seis mil, cento e vinte e nove reais), assim discriminado:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, visando atender despesas com contratos de serviços de produção e veiculação de publicidade e propaganda; e
- Crédito suplementar no valor de R\$ 196.129,00 (cento e noventa e seis mil, cento e vinte e nove reais), em favor da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, destinado atender despesas com contratação de empresa especializada em diagramação e serviços gráficos para divulgação de informações de interesse público.

O referido crédito será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 237 - multas previstas na legislação de trânsito, e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento desta proposta por meio de projeto de lei justifica-se pelo fato de tratar de despesas com publicidade e propaganda, as quais, conforme o art. 18, § 3º, da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 —, devem ser autorizadas por meio de lei específica.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

**DANIEL IZAIAS DE CARVALHO**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Projeto de Lei AC 370 Anexos (183436190);
- Memorando nº 428/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (183436190), no qual estão inseridos:
  - Projeto de Lei;
  - Minuta de Exposição de Motivos;
  - Minuta de Mensagem;
- Nota Técnica nº 32/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (183253170);
- Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (183974451);

1.4. Assim, vieram os autos a esta unidade para manifestação de sua competência regimental, por meio do Despacho - SEEC/GAB (184147789).

1.5. Em síntese, é o breve relatório. Passa-se à análise.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. A proposição de Projeto de Lei a ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II<sup>\[1\]</sup>](#), do mencionado Decreto.

2.2. A presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alcadas.

2.4. A proposição legislativa ora em análise, consoante minuta de Exposição de Motivos (183253155), visa à abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária de 2025, [Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 - LOA/2025](#), Crédito suplementar, no valor de R\$ 8.196.129,00 (oito milhões, cento e noventa e seis mil, cento e vinte e nove reais), assim discriminado:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), em

favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, visando atender despesas com contratos de serviços de produção e veiculação de publicidade e propaganda; e

· Crédito suplementar no valor de R\$ 196.129,00 (cento e noventa e seis mil, cento e vinte e nove reais), em favor da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, destinado atender despesas com contratação de empresa especializada em diagramação e serviços gráficos para divulgação de informações de interesse público.

**O referido crédito será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 237 - multas previstas na legislação de trânsito, e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.**

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Assessoria de Consolidação (ASSEC), da Unidade de Programação Orçamentária (UPROG), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças, área técnica desta Pasta, a quem compete atestar a observância dos requisitos técnicos e legais para a elaboração da referida proposta<sup>[2]</sup>.

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022](#)<sup>[3]</sup>, a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica nº 32/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (183253170), por meio da qual esclareceu o que se segue quanto à proposição em tela:

O referido crédito será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 237 - multas previstas na legislação de trânsito, e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento desta proposta por meio de projeto de lei justifica-se pelo fato de tratar de despesas com publicidade e propaganda, as quais, conforme o art. 18, § 3º, da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 —, devem ser autorizadas por meio de lei específica.

**Com base na análise dos autos, o crédito suplementar previsto neste projeto de lei, cuja abertura tem como fonte a anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, não interferirá no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária Anual. No que se refere ao excesso de arrecadação, o valor correspondente será incorporado ao montante previsto na referida lei, resultando no aumento das despesas anteriormente fixadas.**

2.7. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende de autorização legislativa, conforme dispõe o [art. 167, V, da Constituição Federal](#), que possui preceito idêntico no [art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#). In verbis:

**São vedados:**

[...];

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

[...].

2.8. Além de prévia autorização legislativa, o Projeto de Lei que visa à abertura de crédito adicional deve respeitar o normativo inscrito no [art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964](#), bem como nos [arts. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 \(LDO/2025\)](#), e no [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#). Assim, confira-se:

#### [Lei Federal nº 4.320/1964](#)

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las

#### [Lei nº 7.549/2024 \(LDO/2025\)](#)

Art. 60. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

[...].

Art. 65. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

#### [Decreto nº 32.598, de 2010](#)

Art. 16. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Art. 17. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e que dependerão de autorização legislativa;

[...].

Art. 22. O ato de abertura de crédito adicional fará referência expressa a:

I – tipo de crédito;

II – esfera orçamentária;

III – unidade orçamentária;

IV – função, subfunção, programa, ação e subtítulo, natureza da despesa, identificador de uso – IDUSO e fonte de recursos.

2.9. Outrossim, no que tange a proposta de alteração do [art. 5º da Lei nº 7.650/2024 \(LOA/2025\)](#), importa destacar que se intenta reestabelecer o texto originalmente enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a finalidade de autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, mediante ato próprio, para incorporação e remanejamento de recursos decorrentes de: doações, superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, operações de

crédito, internas e externas, excesso de arrecadação destinados a pagamento de pessoal, encargos sociais, concessão de benefícios e serviço da dívida, e excesso de arrecadação destinados a atender despesas obrigatórias de caráter continuado, constantes do Anexo VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

2.10. No que diz respeito à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022](#)<sup>[5]</sup>, impende registrar que a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN atestou, também, em sua manifestação técnica (183253170), que "*Com base na análise dos autos, o crédito suplementar previsto neste projeto de lei, cuja abertura tem como fonte a anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, não interferirá no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária Anual. No que se refere ao excesso de arrecadação, o valor correspondente será incorporado ao montante previsto na referida lei, resultando no aumento das despesas anteriormente fixadas.*"

2.11. Outrossim, importa destacar que o Governador do Distrito Federal possui competência privativa para a iniciativa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o [art. 71, §1º, inciso V, da LODE](#):

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...];

II – ao Governador;

[...].

**§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:**

[...];

**V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.**

[...].

2.12. Destarte, da análise do presente Projeto de Lei, bem como de seus anexos, verifica-se que restou atendida a legislação incidente à espécie, na medida em que:

- i) A alteração será formalizada por Lei específica, de iniciativa do Governador do Distrito Federal (183253155);
- ii) Houve a devida indicação dos recursos correspondentes ao crédito pretendido, os quais têm origem no excesso de arrecadação, especificamente referente ao imposto de renda retido na fonte. (183436190).
- iii) Houve a devida indicação de suplementação em igual valor (183436190).

2.13. Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta em apreço (183253155) observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

### 3. **CONCLUSÃO**

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3.2. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#)<sup>[7]</sup>.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

**PEDRO HENRIQUE LIMA DE ASSUNÇÃO**

Assessor Especial

Unidade de Orçamento e Pessoal - UNOP

**De acordo.**

À Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

**MEYRIELLE DOS REIS BRAGA COSTA**

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal - Substituta  
Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei, que dispõe quanto à abertura de crédito suplementar à ([Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 - LOA/2025](#)), no valor de R\$ 8.196.129,00 (oito milhões, cento e noventa e seis mil cento e vinte e nove reais).

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou por meio da presente Nota Jurídica a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

**GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS**

Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

---

[1] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];  
II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:  
a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;  
b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;  
c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;  
d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;  
e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;  
f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.  
g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

[...].

[2] Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia - Portaria SEEC nº 544, de 2025. Anexo Único.

Art. 69. À Assessoria de Consolidação (ASSEC), unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada à Unidade de Programação Orçamentária, compete:

I - elaborar minutas de portarias, decretos e projetos de lei de alterações à Lei Orçamentária Anual;

II - elaborar exposição de motivos, mensagens, inclusive de vetos aos projetos de créditos adicionais;

III - analisar e processar as emendas parlamentares de créditos adicionais, acompanhar seu trâmite e prestar esclarecimentos;

IV - analisar e consolidar os anexos de alterações orçamentárias;

V - contabilizar e ajustar os créditos de alterações orçamentárias;

VI - acompanhar o processo de aprovação e publicação de atos de alteração orçamentária;

VII - assessorar atividades externas quanto aos procedimentos de alteração e execução orçamentária, conduzidas pela Unidade de Programação Orçamentária, à luz do art. 15, inciso XVI;

VIII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

[3] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...]:

[...];

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

[...].

[4] Lei nº 4.320/1964. Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

[...].

[5] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...]:

[...];

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Pluriannual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...].

[6] LC nº 13/1996. Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:

[...];

IV – os números que indiquem quantidade, fração, percentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos, vedada a reprodução por extenso entre parêntesis;

[...].

[7] Dec. nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;

III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÉS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 13/11/2025, às 17:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MEYRIELLE DOS REIS BRAGA COSTA - Matr.1430923-8, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal substituto(a)**, em 14/11/2025, às 08:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE LIMA DE ASSUNÇÃO - Matr.0286341-3, Assessor(a) Especial**, em 14/11/2025, às 13:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 184201213](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=184201213) código CRC= **123B06C1**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

---

04044-00045310/2025-46

Doc. SEI/GDF 184201213



Nota Técnica N.º 32/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC

Brasília-DF, 01 de outubro de 2025.

**ASSUNTO:** Crédito suplementar no valor de R\$ 8.196.129,00 (oito milhões, cento e noventa e seis mil, cento e vinte e nove reais).

## NOTA TÉCNICA

A presente proposta de Projeto de Lei tem por objetivo a abertura de crédito suplementar ao orçamento anual — Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual de 2025) — no valor total de R\$ 8.196.129,00 (oito milhões, cento e noventa e seis mil, cento e vinte e nove reais), assim discriminado:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, visando atender despesas com contratos de prestação de serviços de produção e veiculação de publicidade e propaganda; e
- Crédito suplementar no valor de R\$ 196.129,00 (cento e noventa e seis mil, cento e vinte e nove reais), em favor da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, destinado atender despesas com contratação de empresa especializada em diagramação e serviços gráficos para divulgação de informações de interesse público.

O referido crédito será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 237 - multas previstas na legislação de trânsito, e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento desta proposta por meio de projeto de lei justifica-se pelo fato de tratar de despesas com publicidade e propaganda, as quais, conforme o art. 18, § 3º, da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 —, devem ser autorizadas por meio de lei específica.

Com base na análise dos autos, o crédito suplementar previsto neste projeto de lei, cuja abertura tem como fonte a anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, não interferirá no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária Anual. No que se refere ao excesso de arrecadação, o valor correspondente será incorporado ao montante previsto na referida lei, resultando no aumento das despesas anteriormente fixadas.

A solicitação de crédito suplementar foi efetivada por meio dos processos SEI - GDF 00055-00082693/2025-90 (Departamento de Trânsito do Distrito Federal) e 00196-00001770/2025-03 (Fundação Jardim Zoológico de Brasília).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Gestão Territorial, Segurança, Meio Ambiente e Gestão – COGET. Ambas as áreas pertencem à Unidade de Programação Orçamentária (UPROG), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), vinculada à Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN).

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 60 e 65 da Lei nº 7.549, 30 de julho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CAROLINA AMORIM DE SOUSA - Matr.0272052-3**, **Chefe da Unidade de Programação Orçamentária substituto(a)**, em 08/10/2025, às 14:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY MOTA CANTANHEDE - Matr.0271963-0**, **Subsecretário(a) de Orçamento Público substituto(a)**, em 09/10/2025, às 15:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador=183253170](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=183253170) código CRC= **7590B613**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Buriti 10º andar sala 1006 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3414-6283  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

04044-00045310/2025-46

Doc. SEI/GDF 183253170